
PROCESSO	- A. I. N° 206875.0008/17-2
RECORRENTE	- LOJAS AMERICANAS S.A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2 ^a JJF N° 0165-02/22-VD
ORIGEM	- DAT SUL / IFEP
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 18/10/2023

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0283-11/23-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS ESCRITURADAS TIDAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Acolhida a alegação de decadência com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, pois se trata de recolhimento a menos, a despeito do tipo infracional enunciar “deixou de recolher”. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Auto de Infração **Procedente em Parte**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela autuada em razão do Acórdão 2^a JJF N° 0165-02/22-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/06/2017, para exigir ICMS no valor histórico de R\$ 48.813,77, em razão de quatro infrações distintas, sendo objeto do presente recurso, apenas a Infração 02, descritas a seguir.

INFRAÇÃO 02 – 02.01.03 – *Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Valor: R\$ 14.491,30. Período: janeiro 2012 a dezembro 2013. Enquadramento legal: Arts. 2º, 50, 111, I do RICMS-BA/97; Arts. 2º, I e 32 da Lei 7014/96 c/c art. 332, I do RICMS-BA. Multa: 60%, art. 42, II, “a” da Lei 7014/96.*

Após a devida instrução processual, a 2^a Junta de Julgamento Fiscal apreciou a lide no dia 30/08/2022 e decidiu pela Procedência Parcial (folhas 275/294), em decisão não unânime, nos termos a seguir.

“VOTO

Lavrado em 30/06/2017, o Auto de Infração em lide se compõe de quatro infrações, conforme detalhadamente exposto no Relatório acima.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme recibos e documentos de fls. 74, 137 e 269, bem como do que se depreende das manifestações defensivas, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis ao esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto, foram entregues ao contribuinte; b) na sua lavratura foi cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§ , 41, 42, 43, 44, 45 e 46 do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) as infrações estão claras, determinadas com segurança, exaustivamente descritas, corretamente tipificadas, bem como identificado o infrator, e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (impressos e em mídia CD: fls. 06-72, 123-135 e 183-268); e) quando necessárias, diligências foram realizadas, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Por expresso reconhecimento de seu cometimento, a Infração 04 não integra a lide.

Como repetido e detalhadamente exposto no relatório, a Impugnação ao lançamento em juízo de revisão neste órgão administrativo judicante, consiste em: a) preliminar de mérito com arguição de decadência em relação ao período janeiro a julho 2012; b) questões de mérito: Infração 01: correto aproveitamento do crédito de ICMS relativo às mercadorias objeto de devolução/estorno; Infração 02: b.1) impossibilidade de exigência de ICMS normal sobre mercadorias sujeitas à substituição tributária; b.2) equívoco cometido pelo autuante nas operações com “vale-presente” – impossibilidade de exigência de ICMS; b.3) Infração 03: equivocada exigência de ICMS com alíquota de 17% em operações com produtos sujeitos à redução de base de cálculo.

Passo a apreciá-las, então.

No que diz respeito ao prazo decadencial arguido como preliminar de mérito, há no CTN duas regras para contagem de prazo dentro do qual a Fazenda Pública pode constituir crédito tributário: Regra Geral (Art. 173) possível a todos os tributos: a) 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado; b) Regra Especial para tributos originalmente sujeitos a lançamento por homologação: 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Depois de muitas discussões com variados entendimentos tanto no âmbito administrativo como judicial, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, órgão competente para representar o estado junto ao Poder Judicial e assessorar o Poder Executivo em questões legais, publicou o INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PGE nº 2016.194710-0, objetivando consolidar a jurisprudência administrativa acerca da matéria com relação ao ICMS:

Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0

Entendimento firmado: Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

Ressalva: O entendimento firmado deve ser aplicado apenas aos fatos geradores ocorridos posteriormente a 12/06/2008, data em que editada a Súmula Vinculante nº 08 pelo STF. Antes desta data, como não havia provimento judicial definitivo e vinculante acerca da questão, não dispunha a Administração de substrato jurídico que lhe autorizasse negar aplicação à norma do art. 107-B, § 5º do COTEB, então válida, vigente e eficaz.

Nota 1: Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, I do CTN, quando: a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação.

Nota 2: As hipóteses de dolo, fraude ou simulação são ressalvadas da regra constante do art. 150, § 4º, do CTN, sujeitando-se, por conseguinte, ao disposto no art. 173, inc. I, do mesmo Código. Nessa esteira, ainda quando tenha o contribuinte efetuado o pagamento parcial do imposto correspondente às operações declaradas, há casos específicos em que o prazo decadencial deverá ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrido o fato gerador. Assim o será, por exemplo, quando o valor recolhido for tão insignificante em relação às operações declaradas, que se poderá ter por caracterizada a hipótese de fraude ou simulação.

De igual forma, quando se verifique o pagamento a menor por força da utilização de créditos fiscais manifestamente ilegítimos, a situação poderá se subsumir à hipótese de dolo, fraude ou simulação.

Revela-se, portanto, a importância da análise do caso concreto, para fins de adequada definição do critério de contagem do prazo decadencial. Ademais, para identificação do marco temporal concernente à data em que “o lançamento poderia ter sido efetuado” (art. 173, I, CTN) -, é mister seja previamente constituído, na esfera administrativa, o fato jurídico concernente à existência de dolo, fraude ou simulação.

O crédito fiscal objeto do lançamento tributário em pauta é: a) INFRAÇÃO 01 – 01.02.41. Uso indevido de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais (operações escrituradas); b) INFRAÇÃO 02 – 02.01.03 – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas; c) INFRAÇÃO 03 – 03.02.02 – Recolheu ICMS a menos em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

Os dados das operações e os valores da exação foram extraídos em conformidade com os registros efetuados pelo contribuinte em Escrituração Fiscal Digital – EFD e por ele encaminhada ao Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital – SPED. Portanto, com ocorrências declaradas ao Fisco em cumprimento de obrigações acessórias.

Conforme disciplina exposta no Incidente de Uniformização, só não se aplica a Regra Especial de contagem de prazo decadencial para lançamentos tributários do ICMS, quando seja previamente constituído, na esfera administrativa, o fato jurídico concernente à existência de dolo, fraude ou simulação (parte final do último parágrafo da nota 2), situação em que se inclui:

1.) quando: a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação (Nota 1).

2.) Quando: a) tenha o contribuinte efetuado o pagamento parcial do imposto correspondente às operações declaradas, em casos, por exemplo, quando o valor recolhido for tão insignificante em relação às operações declaradas, que se poderá ter por caracterizada a hipótese de fraude ou simulação (1º parágrafo da Nota 2); b) se verifique o pagamento a menor por força da utilização de créditos fiscais manifestamente ilegítimos, a situação poderá se subsumir à hipótese de dolo, fraude ou simulação (2º parágrafo da Nota 2).

Ora, pelo enunciado das infrações e em conformidade com entendimento firmado no Incidente de Uniformidade, à situação em análise se aplica o prazo decadencial a partir da data de ocorrência dos fatos geradores, nele se incluindo a data de ciência do Auto de Infração pelo sujeito passivo (14/07/2017). Portanto, Regra Especial, constante no art. 150, § 4º do CTN.

Ressalto que para a Infração 02 toda a alegação defensiva relativa aos equívocos do procedimento fiscal, foram acatadas pelo autor do feito (exclusão de operações de mercadorias com mercadorias sujeitas à substituição tributária em duas oportunidades; exclusão de operações com “vale-presente” – impossibilidade de exigência de ICMS).

Tais fatos, indicam, além da ausência de dolo, fraude ou simulação, cuja demonstração há que ser exposta nos autos de modo fático ou derivar de tácito/implicícito reconhecimento como tal, exposto no Incidente de Uniformização da PGE, e imprecisão do levantamento fiscal original, cuja exação foi regularmente aperfeiçoada na forma prevista pelo art. 18, § 1º do RPAF, o que de fato ocorreu foi recolhimento a menor do imposto devido na periódica apuração do ICMS devido, e não falta de recolhimento do imposto devido na forma orientada pelo Incidente de Uniformização da PGE.

Então, em reforço à aplicação do prazo decadencial do art. 150, § 4º do CTN, para o caso entendo que é de se impor a disciplina contida no art. 112 do mesmo código:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Sem embargo, ainda que para o caso seja pertinente a contagem do prazo pela Regra Especial, de modo a acolher a parcial extinção do crédito constituído, é de considerar que o ICMS tem, por característica, apuração em períodos mensais concentrando todas as ocorrências do mês no último dia de cada período, data em que, por deferência do ente tributante, estipula-se como a da ocorrência do fato gerador diário, para aplicação da norma de incidência.

Acolho, pois, a decadência arguida e declaro extinto os créditos tributários constituídos com fato gerador até 30/06/2012.

Passo às questões de mérito.

Infração 01

Por ocasião da Defesa, aportando vasto elementos probatórios da alegação (Doc. 05) e com exemplos retratados na Impugnação, o sujeito passivo argumentou que corretamente aproveitou o crédito fiscal, pois decorrente de mercadorias devolvidas pelos consumidores finais, e em conformidade com o disposto no art. 455 do RICMS-BA.

A despeito disso, na consequente Informação Fiscal, o autuante manteve a exação, informando decorrerem de operações com CFOPs: 1.202 - Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, 1.949 - Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada e 2.152 - Transferência para comercialização.

Inconformado, o sujeito passivo retornou aos autos insistindo no argumento original. Os autos foram ao autuante e ele nada informou acerca da infração, atitude que motivou a diligência deferida em 20.09.2019 com os seguintes termos:

“...considerando que o argumento relativo ao aproveitamento do crédito fiscal obedecendo ao disposto no artigo 455 do RICMS-BA arguido desde a original Impugnação em protesto contra a Infração 01, tampouco o argumento relativo à manutenção das mercadorias relacionadas e identificadas à fl. 150 sob alegação de

estarem enquadradas no regime de substituição tributária, foram contraditados pelo autuante, o que contraria o exposto no § 6º, do artigo 127 do RPAF, por unanimidade dos seus membros julgadores, esta 2ª JJF decidiu novamente converter o PAF à INFRAZ de origem para:

- c) Prestação de Informação Fiscal em relação ao texto acima destacado;
- d) Se for o caso, elaboração de novos demonstrativos para as Infrações 01 e/ou 02, inclusive, de débito".

A consequência foi que em 29.06.2022, declarando ter feito a devida análise dos argumentos e elementos de prova apresentados pelo Impugnante, o autuante refez o procedimento fiscal e em face disso ajustou o valor da exação para R\$ 153,07, com demonstrativo de débito exposto no corpo da Informação Fiscal. O procedimento fiscal foi levado ao conhecimento do sujeito que, podendo, não se manifestou, atitude cuja consequência é regulada no art. 140 do RPAF:

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Contudo, tendo em vista o reconhecimento de extinção do crédito preliminarmente apreciada, tenho a infração como parcialmente subsistente em R\$ 136,17, com o seguinte demonstrativo de débito:

Infração 01

Data Ocorr.	Data Venc.	Base de Calculo	Alíq. (%)	Multa (%)	Valor Histórico
31/07/2012	09/08/2012	192,12	17,00	60,00	32,66
31/08/2012	09/09/2012	60	17,00	60,00	10,2
30/09/2012	09/10/2012	16,47	17,00	60,00	2,8
31/10/2012	09/11/2012	33,24	17,00	60,00	5,65
31/12/2012	09/01/2013	71,76	17,00	60,00	12,2
30/06/2013	25/07/2013	234,71	17,00	60,00	39,9
31/08/2013	25/09/2013	146,76	17,00	60,00	24,95
31/12/2013	25/01/2014	45,94	17,00	60,00	7,81
Total					136,17

Infração 02

De igual modo, também aportando elementos probatórios da alegação à Impugnação, o sujeito passivo argumentou: a) impossibilidade de exigência de ICMS normal sobre mercadorias sujeitas à substituição tributária; b) equívoco cometido pelo autuante nas operações com “vale-presente” – impossibilidade de exigência de ICMS.

Por ocasião da Informação Fiscal o autuante informou ter verificado que, de fato, os itens elencados estavam enquadrados no regime de substituição tributária, de modo que acatou os valores contidos na planilha Doc. 05 apresentada pelo Impugnante, os abatendo da Infração, e que o mesmo ocorreu com a planilha “DOC. 06 – Vale Presente”, “haja vista tratar-se de mercadorias não sujeitas ao ICMS”. Transpôs os valores para a planilha “DOC. 06 Vale Presente – Considerados” que anexa, de modo que o valor exigido pela Infração 02 ficou reduzido de R\$ 14.491,30 para R\$ 5.727,55.

Ainda inconformado, na subsequente manifestação (fls. 149-150) o Impugnante expressou que ao examinar a listagem de produtos submetidos ao regime de ST, o autuante equivocadamente, manteve as mercadorias abaixo:

1. NCM 95030099 – CHOCALHO GIRASSOL ELKA MONICA 4596789644814590 - Item 7, anexo I do RICMS/2012/BA – Brinquedos;
2. NCM 96190000 - PLENITUD ACTIVE MULHER COTTON G/XG C/2789600754471 - Subitem 32.2, item 32, anexo I do RICMS/2012/BA – Farmacêuticos;
3. NCM 96032100 - KIT ESC PROFLEX GTS SOL PROSAUDE 250ML750630989257 - Subitem 32.2, item 32, anexo I do RICMS/2012/BA – Farmacêuticos;
4. NCM – 95030031 - PAPAI NOEL PELUCIA 40CM884118185770 - Item 7, anexo I do RICMS/2012/BA – Brinquedos.

Os autos foram ao autuante e ele nada informou acerca da infração, atitude que motivou a diligência deferida em 20.09.2019 nos termos já transcritos na apreciação da anterior infração. A consequência foi que em 29.06.2022, declarando ter feito a devida análise dos argumentos e elementos de prova apresentados pelo Impugnante, incluindo os reclamados na última manifestação, refez o procedimento fiscal e em face disso ajustou o valor da exação para R\$ 8.149,44, com demonstrativo de débito exposto no corpo da Informação Fiscal.

O procedimento fiscal foi levado ao conhecimento do sujeito passivo com entrega de cópia do demonstrativo sintético refeito constante dos autos às fls. 186-267, detalhando as operações remanescentes em: período, CFOP, código da mercadoria, descrição, VIIItem, BCICms, VIIcms, carga tribut., VIIcms calc., diferença exigida.

Ocorre que possuindo todos os elementos para, querendo, manifestar acerca do ajuste realizado em face dos seus argumentos e provas, o sujeito passivo silenciou, atitude que implica em tácita concordância com o ajuste entabulado na exação.

Contudo, tendo em vista o reconhecimento de extinção do crédito preliminarmente apreciada, tenho a infração como parcialmente subsistente em R\$ 5.547,06, com o seguinte demonstrativo de débito:

Infração 02

Data Ocorr.	Data Venc.	Base de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Valor Histórico
31/07/2012	09/08/2012	2.755,41	17%	60	468,42
31/08/2012	09/09/2012	2.849,82	17%	60	484,47
30/09/2012	09/10/2012	3.384,24	17%	60	575,32
31/10/2012	09/11/2012	4.268,18	17%	60	725,59
30/11/2012	09/12/2012	2.663,59	17%	60	452,81
31/12/2012	09/01/2013	2.449,12	17%	60	416,35
31/01/2013	25/02/2013	2.374,94	17%	60	403,74
28/02/2013	25/03/2013	2.472,65	17%	60	420,35
31/03/2013	25/04/2013	1.963,24	17%	60	333,75
30/04/2013	25/05/2013	939,53	17%	60	159,72
31/05/2013	25/06/2013	816,18	17%	60	138,75
30/06/2013	25/07/2013	436,53	17%	60	74,21
31/07/2013	25/08/2013	541,76	17%	60	92,1
31/08/2013	25/09/2013	630,00	17%	60	107,1
30/09/2013	25/10/2013	735,53	17%	60	125,04
31/10/2013	25/11/2013	1.006,47	17%	60	171,1
30/11/2013	25/12/2013	720,35	17%	60	122,46
31/12/2013	25/01/2014	1.622,24	17%	60	275,78
Total					5.547,06

Infração 03

De igual modo, também aportando elementos probatórios da alegação à Impugnação, o sujeito passivo argumentou equivocada exigência de ICMS com alíquota de 17% em operações com produtos sujeitos à redução de base de cálculo.

Por ocasião da Informação Fiscal o autuante informou que após analisar a planilha apresentada junto à Impugnação (Doc. 07 – Mercadorias com redução de BC), acatou os argumentos defensivos para “Papel Higiênico, “Leite em Pó”, “CONTROLE P/ XBOX C/ FIO” e “SUCO UVA 335ML SUCOS+”, com carga tributária de 7%. Quanto ao item “Tablet”, plotando o inciso XXXIV do art. 268 do RICMS-BA, escreveu: “não é o mesmo “desktop ou notebook”, para beneficiar-se da redução de carga tributária para 7%, pois, sua alíquota é reduzida a 12%”.

Transpõe os valores para a planilha “DOC. 07 – Mercadorias com redução de BC – Considerados”, que anexa, de modo que o valor exigido pela Infração 03 ficou reduzido para R\$ R\$ 32.675,47.

Contra esta infração, na subsequente manifestação (fls. 150-151) o Impugnante apenas ressaltou a extinção arguida por ocorrência do prazo decadencial.

Tendo em vista o reconhecimento de extinção do crédito preliminarmente apreciada, tenho a infração como parcialmente subsistente em R\$ 26.071,64, com o seguinte demonstrativo de débito:

Infração 03

Data Ocorr.	Data Venc.	Base de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Valor Histórico
31/07/2012	09/08/2012	7.543,65	17,00	60,00	1282,42
31/08/2012	09/09/2012	6.747,06	17,00	60,00	1147
30/09/2012	09/10/2012	6.384,88	17,00	60,00	1085,43
31/10/2012	09/11/2012	5.197,82	17,00	60,00	883,63
30/11/2012	09/12/2012	5.903,06	17,00	60,00	1003,52
31/12/2012	09/01/2013	13.467,47	17,00	60,00	2289,47
31/01/2013	25/02/2013	9.292,35	17,00	60,00	1579,7
28/02/2013	25/03/2013	4.871,35	17,00	60,00	828,13
31/03/2013	25/04/2013	8.930,06	17,00	60,00	1518,11
30/04/2013	25/05/2013	5.282,12	17,00	60,00	897,96
31/05/2013	25/06/2013	8.116,47	17,00	60,00	1379,8
30/06/2013	25/07/2013	7.477,94	17,00	60,00	1271,25
31/07/2013	25/08/2013	6.932,24	17,00	60,00	1178,48
31/08/2013	25/09/2013	9.411,71	17,00	60,00	1599,99
30/09/2013	25/10/2013	8.468,24	17,00	60,00	1439,6
31/10/2013	25/11/2013	16.902,53	17,00	60,00	2873,43
30/11/2013	25/12/2013	5.797,71	17,00	60,00	985,61

31/12/2013	25/01/2014	16.635,94	17,00	60,00	2828,11
Total					26.071,64

As intimações acerca do PAF devem seguir a orientação regulamentar, mas nada impede que também sejam encaminhadas ao representante legal.

VOTO VENCEDOR (INFRAÇÃO 02)

Peço a devida permissão para discordar do voto do ilustre Relator, em relação ao qual, apesar do brilhantismo, divirjo em parte, especialmente em relação especificamente ao prazo final a ser considerado para a aplicação de tal instituto, na infração 02, e justifico.

A acusação contida na infração é a de que o contribuinte autuado teria deixado de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2013.

A respeito de tal tema, esclareço que a legislação, especialmente o Código Tributário Nacional (CTN), determina em seu artigo 150, § 4º, que “o lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, e se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

Já o artigo 173, em seu inciso I assim prescreve:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

Nesta seara, destaco que durante muito tempo, subsistiu discussão acerca de qual seria o entendimento frente a questões de tal natureza, para reconhecimento ou não da existência da decadência: se deveria ser aplicado o disposto no artigo 173, inciso I, ou o artigo 150, § 4º do CTN.

O entendimento predominante neste Órgão era de que prevalecia em tais hipóteses, a redação contida no Código Tributário do Estado da Bahia, (Lei 3.956/81), até mesmo após a edição pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da Súmula Vinculante 08, a qual aplicável aos créditos tributários.

A Procuradoria Geral do Estado da Bahia, através da sua Procuradoria Fiscal, sustentou, igualmente, por largo período, inclusive junto ao Poder Judiciário, tal entendimento acima exposto, dissonante daquele predominante nas decisões dos Tribunais Superiores, sendo que após diversas derrotas judiciais na apreciação de tal matéria, repensou o entendimento anterior da mesma, culminando com a adoção dos denominados “Incidentes de Uniformização”, os quais visaram unificar o pensamento acerca de questões até então ensejadoras de inúmeros e acalorados debates.

Dentre tais “Incidentes de Uniformização”, destaco o de n.º PGE 2016.194710-0, cujo enunciado transcrevo: “Entendimento firmado: Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponde às operações declaradas”.

E avança ainda mais o entendimento exposto, ao observar na seguinte Nota 1: “Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, I do CTN, quando: a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação”.

E tal raciocínio se reforça, a partir do Enunciado da Súmula 555 do STJ, a qual determina:

“Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”. (Grifei).

A se considerar a mesma, além dos dezenove Acórdãos tomados como paradigma, o que se verifica é que quando o contribuinte não declara e não paga o imposto, aplica-se a regra do artigo 173 do CTN, ou seja, o

Fisco possui cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte para constituir o crédito tributário (não declarado e não pago); e, na hipótese de o contribuinte declarar o que tem como devido, recolhendo tal valor, mas o Fisco entende que o contribuinte deveria ter declarado valor maior (ou seja, não houve declaração de uma diferença), aplica-se a regra do artigo 150 do CTN, pela qual o Fisco teria cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador para constituir a diferença não declarada/não paga, pois houve declaração/princípio de pagamento.

E a justificativa para este entendimento reside no fato de o STJ ter adotado como critério para aplicação do artigo 173, inciso I do CTN, a ausência de qualquer pagamento do tributo. Por outro lado, quando houver pagamento do tributo, ainda que parcial, aplica-se a regra decadencial do artigo 150, § 4º do CTN.

Tal raciocínio se manifesta num dos Acórdãos tidos como parâmetro pelo Tribunal, a saber, o AgRg no REsp 1.277.854:

“Deve ser aplicado o entendimento consagrado pela Primeira Seção, em recurso especial representativo da controvérsia, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação. O referido precedente considera apenas a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. Assim, havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no § 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I do CTN”.

Note-se que o “pagamento parcial” a que a jurisprudência do STJ invoca tem tal conotação de ser parcial na ótica do Fisco, isto é, comparado à totalidade do tributo tido como devido. Caso o “pagamento parcial” em questão fosse parcial sob a perspectiva do contribuinte, isso significaria que este teria declarado a totalidade do tributo, mas efetuado o pagamento apenas de parte dele.

Da mesma maneira, não se pode desconhecer a existência de tal entendimento oriundo dos Tribunais Superiores, uma vez que a jurisprudência, como bem sabido, é uma das fontes do Direito, e neste caso específico deve ser aplicada.

Deste modo, entendo que para tal infração 02, diante do fato de o contribuinte não ter declarado o débito, ainda que tenha emitido e escriturado as notas fiscais, apenas sem oferecer as operações à tributação, não há que se falar em antecipação de pagamento ou pagamento parcial, situação que encaminharia para a aplicação do artigo 150, § 4º do CTN, mas sim, inexistiu a declaração do débito correspondente, não havendo que se falar em antecipação de pagamento, ainda que parcial, de que nos fala a mencionada Súmula 555 do STJ, razão pela qual entendo deve ser aplicada a contagem de prazo prevista no artigo 173, inciso I do CTN, ou seja, o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Em consonância e coerência com este entendimento, já manifestado anteriormente inúmeras vezes, inclusive com a concordância expressa do nobre relator, o prazo para a contagem da incidência da decadência deve ter como marco inicial o dia 01/01/2013 e ela somente ocorreria para os fatos geradores, a partir de 01/01/2018, vez datar do lançamento de 30/06/2017, período anterior ao da lavratura do Auto de Infração.

Por tais razões, a infração 02 deve ser julgado procedente em parte, por conta dos ajustes feitos na instrução do feito, como o foi, apenas com alteração dos valores lançados, passando para R\$ 8.149,44, de acordo com o demonstrativo ajustado apresentado pelo autuante, vez ter sido tomada a data de 01/01/2013, como parâmetro para contagem decadencial, uma vez ter a ciência do lançamento ocorrido em julho de 2017:

2012

Janeiro	R\$ 329,99
Fevereiro	R\$ 393,77
Março	R\$ 547,06
Abril	R\$ 517,30
Maio	R\$ 506,85
Junho	R\$ 307,41
Julho	R\$ 468,42
Agosto	R\$ 484,47
Setembro	R\$ 575,32
Outubro	R\$ 725,59
Novembro	R\$ 452,81
Dezembro	R\$ 416,35

2013

Janeiro	R\$ 403,74
Fevereiro	R\$ 420,35
Março	R\$ 333,75

Abril	R\$ 159,72
Maio	R\$ 138,75
Junho	R\$ 74,21
Julho	R\$ 92,10
Agosto	R\$ 107,10
Setembro	R\$ 125,04
Outubro	R\$ 171,10
Novembro	R\$ 122,46
Dezembro	R\$ 275,78

Em conclusão, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração.”

Inconformado, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário (folhas 305/314), aduzindo as razões a seguir.

Alega ocorrência do fenômeno decadencial relativamente à Infração 02. Cita o voto vencedor da Decisão recorrida, para, a seguir, manifestar discordância, mormente porque o Fisco estadual tinha plena condição de aferir e (deixar de) homologar o ICMS recolhido pela Recorrente através das informações transmitidas nas obrigações acessórias dos períodos autuados, as quais, por sinal, foram corretamente cumpridas. Argumenta que, primeiro ponto: *“Tratando-se de tributo sujeito à homologação e, não tendo havido dolo, fraude ou simulação (o que atrairia a regra do artigo 173, I do CTN), deve-se aplicar, inquestionavelmente, o disposto no art. 150, § 4º do CTN para fins de contagem da decadência”*. Transcreve teor do trabalho publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, em apoio aos seus argumentos.

Pontua que, no presente caso, previamente à lavratura do Auto de Infração, a Fiscalização detinha pleno conhecimento de montante recolhido pela Recorrente a título de ICMS, haja vista a declaração de tais informações em seus livros fiscais e contábeis (regular e escorreita escrituração fiscal). Com efeito, é justamente a partir da análise das informações declaradas pelo contribuinte através dos livros fiscais e apuração, prestadas de acordo com as operações amparadas por NFs escrituradas, que a Fiscalização homologa (ou não) o imposto recolhido nos períodos.

Diferente seria se o contribuinte tivesse deixado de emitir e escriturar documentos fiscais, omitindo operações de suas declarações fiscais. Nessa hipótese sim, estaria caracterizado um lançamento de ofício, atraindo a contagem do prazo decadencial pelo artigo 173, I do CTN. Ressalta, todavia, que este não é o contexto dos autos. No presente caso, a Recorrente escriturou as operações autuadas em sua apuração e livros fiscais, além de recolher o imposto que entendeu devido para os períodos, tratando-se de evidente não homologação do recolhimento efetuado. Portanto, tendo a Recorrente (i) emitido e escriturado as competentes NF's; (ii) transmitido a apuração e detalhamento de todas as suas operações ao Fisco; e (iii) recolhido o ICMS apurado, não há que se falar em qualquer omissão por parte da Recorrente. A saber, a Fiscalização tinha total condição de homologar (ou não) os pagamentos, não sendo necessário qualquer procedimento de ofício para constituir o crédito tributário.

Entende, portanto, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 150, § 4º do CTN, que confere ao Fisco prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de ocorrência dos fatos geradores, para proceder à homologação expressa do pagamento realizado/antecipado pelo contribuinte ou lançar eventual diferença. Não procedendo de tal forma, ocorre o fenômeno da homologação tácita, que extingue o crédito tributário, na forma do artigo 150, parágrafo 4º, c/c o artigo 156, VII, ambos do CTN, bem como se opera a decadência do direito de lançar eventual diferença apurada.

E sobre a regra diferenciada para os tributos cujos lançamentos se deem por homologação, esclarece que objetivou, o legislador, conferir maior segurança jurídica e prestígio aos contribuintes que ficaram com todo o encargo de análise, apuração e recolhimento do imposto entendido como devido. Assim sendo, cabe ao Estado, tão somente, a obrigação de validar os montantes apurados dentro do prazo conferido pela legislação, qual seja, 5 anos a contar do fato gerador.

Ademais, alega que a contagem do prazo decadencial descrita no art. 173, I do CTN, aplica-se, apenas, aos casos em que se verifica a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, situação esta que não se verifica no presente caso, considerando que não há uma linha sequer no relato da autuação, ou até mesmo nas decisões proferidas, que disponha de forma contrária. Tal como no direito penal, no direito tributário, o dolo também não pode ser presumido, devendo ser comprovado, coisa que não fora feita. Até mesmo porque, caso estivesse diante de uma conduta intencional da Recorrente, deveria, a Fiscalização, ter aberto procedimento específico de investigação em face dos diretores, com o objetivo de apurar se houve, na prática, de ato doloso/fraudulento para ludibriar/enganar o Fisco ou ocultar fatos que importem em não recolhimento de tributo. Neste sentido, transcreve o entendimento do Ilmo. Relator do caso em 1^a Instância, que, em seu voto vencido, discorreu sobre a necessidade de aplicação do art. 150, § 4º ao presente caso.

Conforme bem arrazoado no voto vencido, tendo em vista a ausência de dolo, fraude ou simulação (os quais devem ser comprovados, conforme já anteriormente exposto) e, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, com recolhimento de imposto nos períodos autuados, sustenta que o caso em exame está sujeito a contagem do prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, na medida em que as operações realizadas pela Recorrente sempre estiveram à disposição das autoridades competentes para convalidação.

Portanto, entende ser imperioso o reconhecimento da decadência parcial também para a infração 02, tal como já decidido em 1^a instância para as infrações 01 e 02, de modo que seja declarado extinto, nos termos do art. 156, V e VII do CTN, o crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos até 30.06.2012.

Por todo o exposto, requer seja dado provimento ao presente Recurso, para que se reconheça a extinção parcial do crédito tributário relativo à infração 02, porquanto decaído, nos termos do artigo 150, § 4º c/c art. 156, V e VII, ambos do CTN.

Nestes Termos, pede Deferimento.

VOTO

Considerando que não foram aduzidas questões preliminares, adentro diretamente ao mérito recursal, que se restringe à Infração 02, sendo esta a extensão cognitiva do recurso.

No mérito, a única infração atacada foi descrita como “*Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas ...*”. O Sujeito Passivo limita-se a alegar a ocorrência do fenômeno decadencial, pois pretende ver aplicada a regra disposta no art. 150, § 4º do CTN, que define a data do fato gerador como termo *a quo* da contagem do prazo fatal para o lançamento.

Desde 2016, com a publicação do Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0, este Conselho de Fazenda passou a pautar os seus julgamentos com base na regra lá enunciada, especificamente pelo que se encontra traduzido pela Nota 1, abaixo transcrita.

“Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, inc. I, do CTN, quando: a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação (grifos acrescidos).”

Considerando que as operações autuadas foram regularmente escrituradas, portanto declaradas ao fisco (conforme reconhece a própria peça acusatória), bem como que não há quaisquer vestígios de dolo, fraude ou simulação, a única hipótese que poderia nos permitir aplicar o art. 173, inciso I do CTN, seria a ausência de pagamento, conforme previsto na alínea “a” do incidente acima

transcrito.

Ao que parece, essa foi a interpretação que levou o órgão *a quo* a enquadrar a conduta empresarial na hipótese prevista no art. 173, inciso I do CTN, conforme trechos do voto vencedor que destaco abaixo.

“...

A acusação contida na infração é a de que o contribuinte autuado teria deixado de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas ...

“...
A se considerar a mesma, além dos dezenove Acórdãos tomados como paradigma, o que se verifica é que quando o contribuinte não declara e não paga o imposto, aplica-se a regra do artigo 173 do CTN, ou seja, o Fisco possui cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte para constituir o crédito tributário (não declarado e não pago); e, na hipótese de o contribuinte declarar o que tem como devido, recolhendo tal valor, mas o Fisco entende que o contribuinte deveria ter declarado valor maior (ou seja, não houve declaração de uma diferença), aplica-se a regra do artigo 150 do CTN, pela qual o Fisco teria cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador para constituir a diferença não declarada/não paga, pois houve declaração/princípio de pagamento.

E a justificativa para este entendimento reside no fato de o STJ ter adotado como critério para aplicação do artigo 173, inciso I do CTN, a ausência de qualquer pagamento do tributo. Por outro lado, quando houver pagamento do tributo, ainda que parcial, aplica-se a regra decadencial do artigo 150, § 4º do CTN.

“...
Deste modo, entendo que para tal infração 02, diante do fato de o contribuinte não ter declarado o débito, ainda que tenha emitido e escriturado as notas fiscais, apenas sem oferecer as operações à tributação, não há que se falar em antecipação de pagamento ou pagamento parcial, situação que encaminharia para a aplicação do artigo 150, § 4º do CTN, mas sim, inexistiu a declaração do débito correspondente, não havendo que se falar em antecipação de pagamento, ainda que parcial, de que nos fala a mencionada Súmula 555 do STJ, razão pela qual entendo deve ser aplicada a contagem de prazo prevista no artigo 173, inciso I do CTN, ou seja, o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador (grifos acrescidos).

...”

A leitura do voto sufragado acima revela que a 2ª JJF tratou a conduta como “falta de pagamento”, o que, em ocorrendo, atrairia a incidência do quanto disposto no art. 173, inciso I do CTN, abaixo reproduzido.

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
...”

Todavia, a despeito de o tipo infracional mencionar “*Deixou de recolher ICMS ...*”, a análise pormenorizada da conduta praticada pelo Sujeito Passivo revela que se trata de “*Recolhimento a menor do imposto*”. Aliás, a própria acusação já reconhece que se trata de situação em que ocorreu um “*Débito a menor em operações com ECF em razão de erro na determinação da alíquota.*”, conforme se lê à página 02, conforme abaixo.

Infração 02 - 02.01.03					
Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.					
Débito a menor em operações com ECF em razão de erro na determinação da carga tributária.					
Data Ocorr	Data Venc	Base de Cálculo (R\$)	Aliq %	Multa (%)	Valor Histórico (R\$)
31/01/2012	09/02/2012	6.176,06	17,00	60,00	1.049,93
29/02/2012	09/03/2012	5.821,24	17,00	60,00	989,81
31/03/2012	09/04/2012	4.907,88	17,00	60,00	834,34

Enquadramento Legal: Artigo 2º, 50, 111 inciso I e 124,inciso I do RICMS aprovado pelo Decreto 6.284/97.

Multa Aplicada: Artigo 42, inciso II, alínea “a”, da Lei 7.014/96

Data Ocorr	Data Venc	Base de Cálculo (R\$)	Aliq %	Multa (%)	Valor Histórico (R\$)
30/04/2012	09/05/2012	4.616,06	17,00	60,00	784,73
31/05/2012	09/06/2012	5.133,35	17,00	60,00	872,67
30/06/2012	09/07/2012	2.117,94	17,00	60,00	360,05
31/07/2012	09/08/2012	11.464,29	17,00	60,00	1.948,93
31/08/2012	09/09/2012	3.346,71	17,00	60,00	568,94
30/09/2012	09/10/2012	3.655,24	17,00	60,00	621,39
31/10/2012	09/11/2012	1.848,42	17,00	60,00	734,08
					460,11

De fato, trata-se de operações em relação às quais o contribuinte emitiu o documento fiscal e deixou de debitar o imposto normal incidente sobre as operações de saída respectivas. Tal procedimento redunda em uma redução do somatório dos “débitos pelas saídas”, repercutindo, em última instância no **recolhimento a menos do ICMS normal devido no mês**.

Assim, o tratamento jurídico a ser dispensado à conduta descrita na Infração 02 é o de “*recolhimento a menos*”, vez que o Sujeito Passivo efetuou recolhimento de ICMS normal em todos os meses autuados, conforme reconhecem as infrações 03 e 04, que consignam a insuficiência do valor recolhido ao longo dos meses de 2012 e 2013.

Esse é o entendimento que vem sendo consagrado pela jurisprudência desta Corte, conforme Acórdão CJF Nº 0201-11/20-VD, de cujo teor destaco trecho abaixo.

“Quanto ao acolhimento da alegação decadencial, a decisão de piso não merece reparo, pois o creditamento indevido tem como resultado imediato a insuficiência do recolhimento efetuado pelo Contribuinte, atraindo a incidência do quanto previsto no art. 150, § 4º do CTN, conforme abaixo.

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

*...
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

Esse é o entendimento consagrado no Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0, cujo enunciado reproduzo.

“Entendimento firmado: Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.”

Ora, considerando que o Sujeito Passivo apresenta recolhimento do ICMS normal em todos os meses de 2012, conforme reconhece a própria peça acusatória, na Infração 07, é forçoso admitir que no dia 02/10/2017 (data da ciência) não era mais possível efetivar lançamento de ofício relativamente aos fatos ocorridos até o mês de setembro de 2012.”

Assim, reduzo o valor lançado na Infração 02, em conformidade com o demonstrativo abaixo.

MÊS	ICMS
jan/12	R\$ -
fev/12	R\$ -
mar/12	R\$ -
abr/12	R\$ -
mai/12	R\$ -
jun/12	R\$ -
jul/12	R\$ 468,42
ago/12	R\$ 484,47
set/12	R\$ 575,32
out/12	R\$ 725,59
nov/12	R\$ 452,81
dez/12	R\$ 416,35
jan/13	R\$ 403,74
fev/13	R\$ 420,35
mar/13	R\$ 333,75
abr/13	R\$ 159,72
mai/13	R\$ 138,75
jun/13	R\$ 74,21
jul/13	R\$ 92,10
ago/13	R\$ 107,10
set/13	R\$ 125,04

out/13	R\$	171,10
nov/13	R\$	122,46
dez/13	R\$	275,78
TOTAL	R\$	5.547,06

Do exposto, dou PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reduzir o valor lançado conforme abaixo.

INFRAÇÃO	ICMS
1	R\$ 136,17
2	R\$ 5.547,06
3	R\$ 26.071,64
4	R\$ 1,13
TOTAL	R\$ 31.756,00

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206875.0008/17-2, lavrado contra **LOJAS AMERICANAS S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 31.756,00**, acrescido da multa de 60% previstas no Art. 42, incisos II, “a” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de setembro de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO – REPR. DA PGE/PROFIS